



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE - DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Centro Político Administrativo - Rua C, S/N - CEP 78049-926 - Cuiabá-MT - (65) 3617-3000 - E-mail: gab.helenaramos@tjmt.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000526-98.2023.8.11.0021**APELANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA****APELADO: MUNICIPIO DE AGUA BOA****Vistos, etc.****Decisão Monocrática**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Água Boa, que, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado pela ora apelante contra ato ilegal atribuído ao Pregoeiro do Município de Água Boa/MT, denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por consequência, revogou a liminar concedida anteriormente (id. nº 190941664, págs. 01/03).

Irresignada, a apelante interpôs recurso de apelação, alegando que a sentença merece reforma, tendo em vista que o Município de Água Boa estabeleceu condições exorbitantes que restringem e frustram o caráter competitivo da licitação, principalmente quanto ao agrupamento de serviços divisíveis e distintos, quais sejam, abastecimento, rastreamento e manutenção veicular.

Sustenta que, essas condições são atentatórias aos princípios administrativos, sobretudo aos princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa e que constituem patente violação ao direito líquido e certo da apelante.

Argumenta que, a aglutinação dos serviços inviabiliza a participação da maioria das empresas do ramo de gerenciamento de frota, bem como, que nem todos os objetos da licitação em questão guardam relação entre si, como por

exemplo o rastreamento veicular que não possui correlação com o gerenciamento da frota, tratando-se de bem de natureza divisível.

Aponta que, muito embora haja um Estudo Técnico Preliminar apresentado pelo Órgão, este não possui justificativas que dispensem a Administração Pública de dividir os objetos de natureza divisíveis em itens distintos.

Assevera que, o sistema integrado a ser contratado deve possibilitar o gerenciamento das manutenções de frotas, os abastecimentos e o rastreamento dos veículos, sendo impossível aos licitantes atender tais requisitos, isto porque o sistema para gerenciamento de frota é incompatível com o sistema de rastreamento, de modo que não existe empresa no segmento de gerenciamento de frota que possua sistema unificado.

Afirma que, se o objeto da licitação for de natureza divisível, ou seja, que não necessita ser adquirido em conjunto, a licitação obrigatoriamente, deverá ser realizada por item, conforme estipulado no art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93.

Assegura que, a justificativa de celeridade do procedimento não se sobrepõe ao princípio da economicidade, isonomia e interesse público.

Aduz que, o edital em questão possui semelhança com os editais de outras Prefeituras de outros Municípios do Estado de Mato Grosso, sendo que o TCE/MT possui entendimento sobre o objeto licitado no sentido de que o agrupamento fere o princípio da competitividade.

Pontua que, muito embora o edital tente justificar, inclusive tecnicamente, essas previsões foram inseridas no intuito de favorecer as empresas SAGA, CENTRO AMÉRICA FROTAS, POSTO LEBLON e PANTANAL FROTAS, pois não consta nos autos qualquer prova da existência de mais de uma empresa, além deste grupo, que atenderia o complexo objeto licitado.

Afirma que, a sessão pública de processamento do pregão eletrônico contou com a participação de uma única empresa, a Centro América Comércio, Serviço, Gestão Tecnológica Ltda., sendo a vencedora do certame.

Requer o provimento do recurso interposto com a reforma da sentença recorrida.

A apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pelo provimento do recurso de apelação.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação interposto por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Água Boa, que, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado pela ora apelante contra ato ilegal atribuído ao Pregoeiro do Município de Água Boa/MT, denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por consequência, revogou a liminar concedida anteriormente (id. nº 190941664, págs. 01/03).

Extraí-se dos autos que a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA. impetrou o Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo Pregoeiro do Município de Água Boa/MT, alegando, em síntese, suposta violação a direito líquido e certo, na medida em que o edital de licitação nº 002/2023, na modalidade pregão, prevista para o dia 2-3-2023, estabeleceu o objeto com agrupamento de serviços, os quais inviabilizariam a ampla concorrência, inclusive a participação da impetrante.

Destacou que a descrição das exigências do objeto licitado, ou seja, gestão de frotas, inclui os serviços de manutenção, fornecimento de combustível e rastreamento veicular, motivo pelo qual pleiteou, em sede de liminar, a suspensão da licitação.

O pedido de liminar foi deferido pelo Juízo de Primeiro Grau.

Contra a mencionada decisão, o Município de Água Boa interpôs o recurso de agravo de instrumento nº. 1004545-16.2023.8.11.0000, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo, sob o fundamento de que a agravante/impetrante não comprovou documentalmente que houve agrupamento desnecessário e prejudicial à Administração Pública e que inviabilizaria a ampla concorrência, já que juntou com a petição inicial apenas o edital do procedimento licitatório.

Ao final, o Juízo *a quo* denegou a segurança vindicada, insurgindo-se a impetrante por meio do presente recurso de apelação.

Pois bem.

Em que pese a concessão do efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento alhures mencionado, analisando melhor a matéria ora discutida, chego à conclusão de que a apelante/impetrante possui razão.

Isso porque, no caso concreto, o objeto da licitação é o “*registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada na prestação de serviço de administração, intermediação, gerenciamento e controle de frota com*

*implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet, com tecnologia para pagamento por meio de cartão magnético ou micro processado (chip), nas redes de estabelecimentos credenciados pela contratada para **fornecimento de combustíveis e aditivos, rastreamento veicular**, manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças de reposição, acessórios, socorro mecânico e transporte de guincho dos veículos, máquinas e equipamentos, que compõem a frota Municipal de Água Boa/MT.*

Sobre a matéria, é importante consignar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, I, veda a inclusão de cláusulas ou condições que “comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Na mesma linha o art. 15, IV, e art. 23, §1º, ambos do aludido diploma legal, que assim dispõem:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Desse modo, não restam dúvidas de que o parcelamento do objeto da contratação não se trata de mera faculdade do gestor, mas de imposição legal expressa na Lei de Licitações e Contratos, de modo que é imprescindível a demonstração inequívoca da vantajosidade técnica e econômica para a sua não realização, conforme Súmula 247 do TCU:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações,

cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nestes termos, o tema ora discutido nos presentes autos já foi objeto de decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que decidiu que a ausência de parcelamento do objeto representou indícios plausíveis de restrição da competitividade. Confira-se:

Licitação. Parcelamento do objeto. Serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e rastreamento veicular.

1) Fere o princípio da competitividade a junção, em um mesmo lote da licitação, dos serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e de rastreamento veicular, uma vez que se tratam de serviços de natureza divisível, podendo ser prestados de forma independente por empresas distintas. 2) É possível a contratação do serviço de gerenciamento de combustível por cartão magnético integrado ao fornecimento de combustível por rede de postos credenciados pela contratada, em único lote da licitação, desde que a escolha por esta opção seja devidamente motivada pela Administração, conforme se depreende da Resolução de Consulta 16/2012 do TCE-MT. (PROCESSO N°: 236390/2017 (<http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/236390/ano/2017>), REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA, RELATOR: ISAIAS LOPES DA CUNHA, ACÓRDÃO N°: 55/2018 - 2ª CÂMARA, JULGADO EM: 22/08/2018, PUBLICADO NO DOC/TCE-MT EM: 12/09/2018, DECISÃO UNÂNIME: SIM).

Na hipótese, muito embora o Município apelado afirme que realizou um Estudo Técnico Preliminar, no qual concluiu que a opção mais vantajosa era agrupar os serviços para uma contratação integrada, visando redução de gastos e maior eficiência, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, verifico que, de acordo com a ata da sessão (id. 190941674), que a licitação contou com a participação apenas da empresa Centro América Comércio, Serviço Gestão Tecnológica LTDA.

Portanto, conforme bem assinalado pela Procuradoria-Geral de Justiça no parecer lançado no id. 191863660, *há indícios de direcionamento da licitação com o agrupamento dos serviços apontados no edital, de forma a restringir a competitividade e ferir a supremacia do interesse público.*

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **dou provimento** ao recurso de apelação para reformar a sentença recorrida, e conseqüentemente, conceder a segurança vindicada.

Com o trânsito em julgado, devolva-se o feito à instância de origem.

P.I.C.

Cuiabá, data da assinatura eletrônica.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora

Assinado eletronicamente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS
09/01/2024 14:31:54
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBQGMYGMMZ>
ID do documento: 196806169



PJEDBQGMYGMMZ

IMPRIMIR

GERAR PDF